

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.781, DE 15 DE JULHO DE 2013**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL - PSBM DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO, Prefeito de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, Eu, nos termos do inciso IV do art. 74 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º Cabe ao Município organizar e prestar diretamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou delegá-los através de contrato de programa, permissões ou concessões, respeitando o estabelecido na [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico são de responsabilidade do Município, sendo executada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 5º O Município poderá realizar programas em conjunto com a União, Estado e outras Instituições Públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

## **Seção I**

### **Dos Princípios**

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

II - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

III - a melhoria contínua da qualidade ambiental;

IV - o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;

V - a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;

VI - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;

VII - a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - FMGC no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à

melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sociais e econômicas da população;

VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

XI - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I

##### Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. O Plano de Saneamento Básico Municipal fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Camaquã contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos;
- II - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III - Plano de Saneamento Básico Municipal;
- IV - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei nº 1762, de 16 de maio de 2013;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

## **Seção II**

### **Do Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos**

Art. 13. Fica criado o Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos o qual ficará vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 14. Compete ao Departamento da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental:

- I - auxiliar na formulação, planificação e execução da Política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II - opinar e dar parecer sobre projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI - exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico, desde que não delegadas através de convênio ou outro instrumento jurídico permitido em lei;
- VII - propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- VIII - avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- IX - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo Município;
- X - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico.

Art. 15. A composição do Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos será regulamentada em 60 dias após a aprovação desta Lei, mediante decreto, que definirá a sua organização e normas de funcionamento.

## **Seção III**

### **Do Plano de Saneamento Básico Municipal**

Art. 16. O Plano de Saneamento Básico Municipal destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 17. O Plano de Saneamento Básico Municipal será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 18. O Plano de Saneamento Básico Municipal será avaliado a cada dois anos, por ocasião da realização de Conferência Municipal de Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

#### **Seção IV**

##### **Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento**

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento - FMGC, destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e o cumprimento do proposto e regado por Lei Municipal e seus dispositivos legais.

Parágrafo único. Sua regulamentação dar-se-á mediante Decreto e terá supervisão do Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos.

#### **Seção V**

##### **Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico**

Art. 20. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, ligado ao Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento

básico e a qualidade sanitária do Município;

II - avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos.

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento pelo Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos.

### CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

#### **Seção I Do Esgotamento Sanitário**

Art. 21. Cabe ao Município organizar e prestar diretamente os serviços de esgotamento sanitário ou delegá-los através de contrato de programa, permissões ou concessões, respeitando o estabelecido na Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 22. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 23. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgoto, de resíduos domiciliares domésticos, e de drenagem e manejo de águas pluviais operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento de Saneamento Básico, Drenagem e Resíduos Sólidos, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Art. 24. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 25. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel à necessária conservação.

Art. 26. É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto a rede de coleta pública, quando notificado.

Art. 27. No Município, onde não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento de acordo com a legislação vigente e de aplicação no âmbito do Município.

Parágrafo único. O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual seguirá a normatizações estabelecidas pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora quando a mesma estiver em operação.

Art. 29. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares, o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário emitido pelo órgão ambiental e/ou o prestador dos serviços de esgoto sanitário.

Art. 30. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares, que estejam impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo de acordo com a legislação vigente e de aplicação no âmbito do Município.

## **Seção II**

### **Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos**

Art. 31. Esta seção fica regulamentada pela [Lei nº 1.762, de 16 de maio de 2013](#), que dispõe sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município.

## **Seção III**

### **Das águas pluviais**

Art. 32. A coleta e a disposição final das águas pluviais processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido:

I - a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas, sem prévio tratamento;

II - a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial sem prévio tratamento.

## **Seção IV**

### **Do abastecimento de água**

Art. 33. Os serviços de abastecimento de água no perímetro urbano serão prestados na modalidade da gestão associada por meio de contrato de programa.

Art. 34. A regulação do serviço de abastecimento de água será realizada pelo Município ou delegada através de contrato de programa ou outro meio previsto na [Lei nº 8.666 de 1993](#).

Art. 35. O abastecimento de água no meio rural será responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, delegada para as associações de moradores e núcleos comunitários por convênio ou termo de responsabilidade.

## **Seção V**

### **Do reuso e reaproveitamento das águas**

Art. 36. Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para os seguintes empreendimentos:

- I - indústrias com mais 2.000 m<sup>2</sup>;
- II - conjuntos habitacionais;
- III - edifícios com mais de quatro pavimentos;
- IV - condomínios fechados;
- V - edificações públicas com área superior a 2000 m<sup>2</sup> de telhado;
- VI - floriculturas;
- VII - empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;
- VIII - frigoríficos e matadouros;
- IX - postos de gasolina, lavagem de automóveis e garagem de revendas de automóveis;
- X - empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;
- XI - hotéis e hospitais;
- XII - comunidades terapêuticas;
- XIII - saunas e lavanderias;
- XIV - hipermercados, supermercados e atacados;
- XV - revenda de automóveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada, tais como:

- I - irrigação de jardim e hortas;
- II - lavagem de roupas;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 37. A liberação do Habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput



desta seção.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 39. O Plano de Saneamento Básico Municipal de Camaquã será revisado periodicamente nos termos estabelecido na presente Lei.

Art. 40. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAMAQUÃ, 15 de julho de 2013.